



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.100

09.07.2018 a 13.07.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Anistia. Lei 10.559/2002. Quantificação da prestação continuada. Valor de mercado. Impossibilidade.....3

Direito Civil.....3

União. Responsabilidade civil. Prisão de militar. Deserção. Necessidade de tratamento psiquiátrico. Alta hospitalar precipitada. Encaminhamento ao cárcere, seguido de crise de claustrofobia e ansiedade. Nova internação. Tratamento inadequado dispensado ao autor. Ocorrência. Ausência de comunicação formal da prisão à sua família. Descumprimento de direitos fundamentais. Danos morais. Existência. Valor da indenização. Majoração.3

União. Operação *Navalha*. Conduta de delegado da polícia federal não condizente com o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em residência de deputado e tendo por “alvo” o seu genro. Dever de reportar às autoridades superiores. Estrito cumprimento de dever legal. Excludente de ilicitude. Vazamento de informação sigilosa. Ausência de demonstração de ato ilícito por parte de servidor público.5

União. Manutenção indevida do autor no sistema nacional de procurados e impedidos – Sinpi. Condenações advindas de emprego fraudulento de seus documentos. Erro judiciário. Obtenção de salvo conduto. Ausência de comunicação da extinção das ordens de prisão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Determinação de exclusão do autor do Sinpi. Demonstração da insubsistência mandados de prisão que lhe foram expedidos.6

Direito Penal.....7

Operação *Hidra*. Quadrilha. Estelionato majorado consumado e tentado. Falsificação de documentos públicos e particulares. Flagrante esperado. Fundamentação da sentença. Preliminares afastadas. Materialidade. Autoria. Dosimetria.7



Redução à condição análoga de escravo. Desnecessidade de prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito. Condições precárias de acomodação. Descumprimento de normas de proteção. Omissão de registros. Irregularidades trabalhistas e previdenciárias. Aliciamento de trabalhadores. Não configurado.	8
Direito Previdenciário	9
Aposentadoria por idade. Rurícola. Idade e atividade rural comprovadas. Benefício concedido e cancelado administrativamente. Exercício da autotutela administrativa. Reposição ao Erário. Não ocorrência. Boa-fé do segurado. Devolução de valores. Pedido prejudicado. Restabelecimento do benefício.	9
Direito Processual Civil.....	10
Ilegitimidade passiva da União, do estado e do município. Não acolhimento. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Não acolhimento. Mérito. Tratamento médico. Não violação dos princípios da reserva do possível, da separação dos poderes e da isonomia. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Valor arbitrado: razoabilidade. ..	10
Contrato de mútuo. Consolidação da propriedade do imóvel. Art. 26, § 7º, da lei 9.514/97. Regularidade. Intimação por serventuário do cartório certificada. Fé pública. Ausência de desconstituição.....	12
Direito Processual Penal.....	13
Crime de disponibilização de pornografia infantil através de programa de compartilhamento p2p. Gigatribe. Artigo 241-A da Lei 8.069/90. Inépcia da denúncia. Não caracterização. Provas suficientes da autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo.	13
Denúncia restrita à prática da conduta tipificada pelo artigo 241-B da Lei 8.069/90. Declínio de competência. Presença de transnacionalidade. Conexão instrumental com o previsto no artigo 241-A daquele mesmo diploma legal.	14
Direito Tributário.....	15
Cooperativa. Pis/Cofins. Lei 5.764/1971. Ato cooperativo atípico. Incidência tributária.	15



DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistia. Lei 10.559/2002. Quantificação da prestação continuada. Valor de mercado. Impossibilidade.

Administrativo. Anistia. Lei 10.559/2002. Quantificação da prestação continuada. Valor de mercado. Impossibilidade.

I. Os pedidos formulados na petição inicial devem ser interpretados a partir da fundamentação nela contida.

II. Mostrando-se possível a compreensão da pretensão da parte autora quanto à revisão do valor da prestação de anistiado percebida, descabe falar-se em inépcia da peça ou em julgamento ultra petita.

III. Para fixação da indenização prevista na Lei nº 10.559/2002, a pesquisa de mercado somente pode ser usada de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos ou sindicatos, por exemplo. Afasta-se, assim, o critério adotado pela Comissão de Anistia, porque levado a efeito sem o esgotamento das demais possibilidades de aferição.

IV. A jurisprudência mais recente do STJ tem o entendimento de que “o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o Anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais” (AgInt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017).

V. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 0010351-66.2011.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:11/07/2018.)

DIREITO CIVIL

União. Responsabilidade civil. Prisão de militar. Deserção. Necessidade de tratamento psiquiátrico. Alta hospitalar precipitada. Encaminhamento ao cárcere, seguido de crise de claustrofobia e ansiedade. Nova internação. Tratamento inadequado dispensado ao autor. Ocorrência. Ausência de comunicação formal da prisão à sua família. Descumprimento de direitos fundamentais. Danos morais. Existência. Valor da indenização. Majoração.

Apelações cíveis. União. Responsabilidade civil. Prisão de militar. Deserção. Necessidade de



tratamento psiquiátrico. Alta hospitalar precipitada. Encaminhamento ao cárcere, seguido de crise de claustrofobia e ansiedade. Nova internação. Tratamento inadequado dispensado ao autor. Ocorrência. Ausência de comunicação formal da prisão à sua família. Descumprimento de direitos fundamentais. Danos morais. Existência. Valor da indenização. Majoração. Ausência de sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada.

I. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Combinando o preceito constitucional com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, conclui-se que, para a configuração da responsabilidade civil do ente público e de seu consequente dever de indenizar, impende a demonstração de ocorrência de conduta administrativa perpetrada por agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de dolo ou culpa por parte dos servidores estatais. Precedentes.

II. Caso em que o autor, militar, apresentou-se à organização militar a que subordinado mais de 8 dias depois de esgotado seu período de férias, tendo sido considerado desertor; após ser autuado, verificando-se a precariedade de seu estado de saúde mental, foi encaminhado ao Hospital Militar de Belém, onde ficou internado para tratamento psiquiátrico; ao receber alta hospitalar, foi encaminhado a presídio militar, retornando ao nosocômio no dia seguinte, acometido de crise de claustrofobia e ansiedade, a revelar a prematuridade de sua liberação médica e tratamento inadequado que lhe fora desvelado.

III. Ausência de comunicação formal de sua prisão a seus familiares admitida pela própria Administração, em violação ao art. 5º, LXII da Constituição Federal.

IV. Situação reveladora de danos morais, já que violada sua integridade psíquica, visto que o recolhimento ao cárcere antes de findo seu completo tratamento ocasionou-lhe crise nervosa, acarretando-lhe nova internação, além de se ter provocado seu isolamento, sem comunicação a sua família acerca da prisão, direito constitucionalmente assegurado.

V. Indenização por danos morais que se majora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

VI. Nos termos da Súmula nº 326 do STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”. Ônus da sucumbência que deve ser suportado apenas pela União, afastando-se a aplicação do art. 86 CPC/2015 (art. 21, CPC/73).

VII. Recurso de apelação da União a que se nega provimento e recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (itens V e VI). (AC 0007486-69.2004.4.01.3900, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data: 09/07/2018.)



União. Operação *Navalha*. Conduta de delegado da polícia federal não condizente com o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em residência de deputado e tendo por “alvo” o seu genro. Dever de reportar às autoridades superiores. Estrito cumprimento de dever legal. Excludente de ilicitude. Vazamento de informação sigilosa. Ausência de demonstração de ato ilícito por parte de servidor público.

Apelação cível. União. Operação Navalha. Conduta de delegado da polícia federal não condizente com o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em residência de deputado e tendo por “alvo” o seu genro. Dever de reportar às autoridades superiores. Estrito cumprimento de dever legal. Excludente de ilicitude. Vazamento de informação sigilosa. Ausência de demonstração de ato ilícito por parte de servidor público. Sentença mantida.

I. A responsabilidade civil da Administração Pública por atos praticados por seus agentes encontra disciplina no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em virtude da adoção da teoria do risco administrativo.

II. Conjugando o preceito constitucional em comento com o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, chega-se à conclusão de que, para se configurar a responsabilidade civil estatal impende ao ofendido demonstrar a prática de ato perpetrado por agente público, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, dispensadas considerações acerca da existência de culpa ou dolo por parte do servidor público. Precedentes.

III. Caso em que, tendo o autor adotado condutas pouco compatíveis com a consecução de mandado de busca e apreensão em residência de deputado, tendo por alvo seu genro, que ali morava, como atraso para chegada no local, conversas ocorridas em particular com o parlamentar, consumo de café juntamente com a família residente e restrição da busca ao cômodo em que se encontrava o indivíduo a ser preso, age a autoridade competente em estrito cumprimento de dever legal ao comunicar tais fatos à sua autoridade superior, conforme se extrai do art. 116, VI da Lei nº 8.112/90, havendo, na espécie, excludente de ilicitude.

IV. Ademais, no caso em apreço, as informações relatadas pela autoridade são condizentes com aquelas prestadas pelos servidores que acompanharam o autor durante a consecução do mandado judicial. Por fim, foi carreada aos autos sentença absolvendo o responsável pela investigação da imputação por denúncia caluniosa (art. 339, CP), por atipicidade material (art. 386, III, CPP), em razão da ausência de conduta dolosa, o que corrobora as demais provas colacionadas aos autos acerca da inexistência de perseguição deliberada ao autor.

V. Quanto ao “vazamento” na imprensa de informação sigilosa, consistente na instauração de processo administrativo disciplinar em face do autor, embora se trate de ato ilícito, não restou demonstrado de maneira cabal que tal fato tenha sido levado a efeito por agente público, não se desincumbindo o recorrente do ônus imposto pelo art. 333, I, CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015).

VI. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0019693-47.2010.4.01.3300, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data: 09/07/2018.)



União. Manutenção indevida do autor no sistema nacional de procurados e impedidos – Sinpi. Condenações advindas de emprego fraudulento de seus documentos. Erro judiciário. Obtenção de salvo conduto. Ausência de comunicação da extinção das ordens de prisão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Determinação de exclusão do autor do Sinpi. Demonstração da insubsistência mandados de prisão que lhe foram expedidos.

Remessa necessária. União. Manutenção indevida do autor no sistema nacional de procurados e impedidos – Sinpi. Condenações advindas de emprego fraudulento de seus documentos. Erro judiciário. Obtenção de salvo conduto. Ausência de comunicação da extinção das ordens de prisão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Determinação de exclusão do autor do Sinpi. Demonstração da insubsistência mandados de prisão que lhe foram expedidos. Sentença mantida.

I. A responsabilidade civil da Administração Pública rege-se pelo disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Assim, combinando o preceito constitucional com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil do ente público e de seu consequente dever de indenizar, impende demonstrar a ocorrência de conduta administrativa ilícita, dano e nexo de causalidade entre ambos, afastada a aferição acerca da existência de dolo ou de culpa por parte de agentes estatais. Precedentes.

II. Caso em que o autor teve seu documento de identidade roubado em 2000 e posteriormente utilizado por criminosos, levando à sua indevida condenação por delitos perpetrados por terceiros, com expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, registrado no SINPI.

III. Reconhecido o equívoco pelo Poder Judiciário Paraibano, deixou este de informar à Polícia Federal o ocorrido, sendo indevidamente mantidas as anotações desabonadoras em face do autor, motivo porque foi alvo de maior fiscalização da Polícia Federal quando da retirada de seu passaporte e da realização de viagens internacionais.

IV. Correta a sentença ao determinar à ré que excluísse o nome do autor do SINPI.

V. Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec 0020339-86.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data: 09/07/2018.)



DIREITO PENAL

Operação *Hidra*. Quadrilha. Estelionato majorado consumado e tentado. Falsificação de documentos públicos e particulares. Flagrante esperado. Fundamentação da sentença. Preliminares afastadas. Materialidade. Autoria. Dosimetria.

Penal. Processo Penal. “operação Hidra”. Quadrilha. Estelionato majorado consumado e tentado. Falsificação de documentos públicos e particulares. Flagrante esperado. Fundamentação da sentença. Preliminares afastadas. Materialidade. Autoria. Dosimetria.

I. A hipótese é de flagrante esperado, quando o encontro para assinatura de contrato de financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF, com documentos inidôneos já estava previamente marcado e a autoridade policial apenas se utilizou dos meios necessários e suficientes, sem interferir no curso dos fatos. (Precedentes do STE, STJ e TRF1).

II. Não há que se confundir ausência de fundamentação com repetição de fundamentos, em sentença longa, com múltiplos réus e condutas semelhantes ou praticadas em coautoria.

III. Tem-se como comprovada a materialidade e autoria dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) e falsificação de documentos públicos e particulares (arts. 297 e 298 do CP), em concurso material (art. 69 do CP), quando documentos, depoimentos de testemunhas e confissões dos próprios acusados, demonstram a participação dos agentes em organização criminosa voltada para a falsificação de documentos públicos e particulares, com o objetivo final de induzir instituições bancárias a erro, obtendo assim vantagem ilícita por meio da abertura de contas correntes e obtenção de financiamento por meio de empresas “fantasmas” criadas pelo grupo criminoso.

IV. O adimplemento de empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF com o uso de documento falso não torna a conduta atípica. A não comprovação da reparação total afasta a incidência da causa de diminuição da pena do arrependimento posterior (art. 16 do CP).

V. A presença de elementos seguros demonstrando a ciência da finalidade do uso dos documentos falsos afasta a aplicação do disposto no art. 20 do Código Penal (erro de tipo).

VI. Não fere o princípio da congruência a incidência dos arts. 62, I, e 71 do CP quando, embora não tenha sido requerido na capitulação penal pelo Ministério Público Federal, a denúncia descreve condutas praticadas em continuidade delitiva, exercício de liderança e organização das atividades criminosas, por parte do acusado.

VII. O fato do acusado ser primário e possuir bons antecedentes não lhe serve para afastar circunstâncias desfavoráveis ou minorar a pena-base passível de ser fixada acima do mínimo legal, desde que corretamente fundamentada.

VIII. O fundamento do elevado prejuízo não pode ser usado para fundamentar negativamente as consequências do crime se já foi usado o do valor exorbitante para agravar a



culpabilidade (art. 59 do CP), pois configura bis in idem.

IX. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (Precedentes do STF e do STJ).

X. Nos termos do art. 33, § 2º, “a” e “b”, do CP, as penas privativas de liberdade superiores a 08 (oito) e 04 (quatro) anos, respectivamente, deverão ser cumpridas em regime inicial fechado e semiaberto.

XI. Não cabe substituir a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos por sanções restritivas de direitos, ante o não cumprimento do requisito do art. 44, I, do CP.

XII. Apelações parcialmente providas apenas para reduzir as penas dos apelantes. (ACR 00016375-60.2013.4.01.3200, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:13/07/2018 .)

Redução à condição análoga de escravo. Desnecessidade de prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito. Condições precárias de acomodação. Descumprimento de normas de proteção. Omissão de registros. Irregularidades trabalhistas e previdenciárias. Aliciamento de trabalhadores. Não configurado.

Penal e Processo Penal. Redução à condição análoga de escravo. Desnecessidade de prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito. Condições precárias de acomodação. Descumprimento de normas de proteção. Omissão de registros. Irregularidades trabalhistas e previdenciárias. Aliciamento de trabalhadores. Não configurado.

I. Em recentes julgados, com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma afastou a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal (reduzir alguém a condição análoga à de escravo) bastando que se verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. Por outro lado, também já decidiu que condições precárias de acomodação, descumprimento de normas de proteção ao trabalho e omissão de registros de contrato de trabalho são irregularidades trabalhistas e previdenciárias a serem sanadas na via própria. (Precedentes da Turma).

II. Situação de precariedade e falta de higiene nos alojamentos, instalações sanitárias e refeitório, acrescida das irregularidades trabalhistas, embora possam ensejar a imposição das sanções previstas no Direito Trabalho e Previdenciário, não configuram a conduta tipificada pelo art. 149 do CP.

III. O simples descumprimento de normas trabalhistas não é suficiente para caracterizar o tipo do art. 203 do Código Penal, que tipifica a conduta de “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.”



IV. Não se tipifica o crime do art. 207 do CP (“aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”) quando os trabalhadores são atraídos por uma proposta de trabalho com carteira assinada, alojamento e refeições, o que, de fato, ocorre, ainda que precariamente e com situações puníveis do ponto de vista trabalhista.

V. O recrutamento de trabalhadores em local diverso daquele onde se realiza a atividade laborativa, sobre ser muitas vezes uma necessidade (escassez de mão de obra), e mesmo uma oportunidade de trabalho em tempo de desemprego, não tipifica ipso facto o crime de “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” (art. 207 - CP), que não ocorre sem ofensa à Organização do Trabalho. (...) (ACORDAO 00014835620084013901, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2016 PAGINA:.)

VI. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovida.

VII. Apelação dos réus provida. (ACR 0018709-70.2010.4.01.4300, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:13/07/2018 .)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Rurícola. Idade e atividade rural comprovadas. Benefício concedido e cancelado administrativamente. Exercício da autotutela administrativa. Reposição ao Erário. Não ocorrência. Boa-fé do segurado. Devolução de valores. Pedido prejudicado. Restabelecimento do benefício.

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Idade e atividade rural comprovadas. Benefício concedido e cancelado administrativamente. Exercício da autotutela administrativa. Reposição ao Erário. Não ocorrência. Boa-fé do segurado. Devolução de valores. Pedido prejudicado. Restabelecimento do benefício.

I. A Administração tem o dever-poder de exercer a competência da autotutela administrativa e de rever seus atos, podendo cobrar os valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

II. Na hipótese, a parte-autora vinha recebendo o benefício de aposentadoria rural por idade, concedido administrativamente, desde 21/09/2005 e suspenso, por meio de revisão administrativa do INSS, em 01/04/2013 (NB. 138.692.584-2).

III. Em situações como a que se analisa, registra-se que esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, capaz de mitigar a literalidade do art. 115, II e § 2º da Lei 8.213/1991.



IV. Reconhecido o direito, via judicial, ao restabelecimento do benefício que foi cancelado pelo INSS, resulta prejudicada a análise do pedido de declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, a título do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial.

V. Ainda que assim não fosse, certo é que, ao julgar o REsp 1244182/PB, sob o rito do art. 1.037, do CPC, o STJ firmou o entendimento de que a percepção de boa-fé de valores pagos indevidamente pela Administração em razão de errônea compreensão da legislação de regência não são passíveis de restituição a cargo do servidor.

VI. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

VII. Apelação do INSS desprovida. (Ap 0001485-66.2016.4.01.3312, Desembargador Federal João Luiz de Souza, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data: 12/07/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ilegitimidade passiva da União, do estado e do município. Não acolhimento. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Não acolhimento. Mérito. Tratamento médico. Não violação dos princípios da reserva do possível, da separação dos poderes e da isonomia. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Valor arbitrado: razoabilidade.

Constitucional e Processual Civil. Ação ordinária. Ilegitimidade passiva da União, do estado e do município. Não acolhimento. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Não acolhimento. Mérito. Tratamento médico. Não violação dos princípios da reserva do possível, da separação dos poderes e da isonomia. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Valor arbitrado: razoabilidade. Agravo retido. Não conhecimento. Sentença mantida.

I. Não observado o quanto disposto no art. 523 do CPC/1973, não merece ser conhecido o agravo retido interposto pela União contra decisão que deferira o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a prolação de sentença prejudica o citado recurso, já que versa sobre o mesmo conteúdo da decisão agravada.

II. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).



III. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser arguida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias.

IV. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, no ponto em que destacou que o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberlândia, embora responsáveis em comum pelo fornecimento da prótese da parte autora e pelo custeio de sua implantação, somente poderão ser acionados após a União comprovar que não possui condições financeiras para o cumprimento da decisão. Isso porque a respectiva fundamentação restou lançada na sentença recorrida, pelo magistrado de primeiro grau, no capítulo da sentença relativo à “Responsabilidade solidária dos entes da Administração Pública”, tendo concluído que, “sendo a responsabilidade entre os entes conjunta, devendo um responder pela prestação no caso de impossibilidade dos outros, é necessário estabelecer as diferentes atribuições afetadas a cada um pela legislação do sistema de saúde, de maneira a respeitar a descentralização do mesmo, prevista constitucionalmente”.

V. A concessão de medidas judiciais tendentes a assegurar a realização de tratamentos médicos e o fornecimento de medicamentos, nas hipóteses excepcionais em que comprovado o risco iminente à saúde e à vida do cidadão, não viola o princípio da isonomia, da legalidade, da indisponibilidade ou da universalidade de acesso aos serviços de saúde. Não há que se falar, outrossim, em impossibilidade de condenação do Estado a tratamento específico, sendo certo que, comprovada a doença da qual o paciente é portador e sua miserabilidade econômica, devido o fornecimento do tratamento pleiteado.

VI. A cláusula da reserva do possível “(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello.

VII. “Não se mostra razoável a invocação de desrespeito a limites orçamentários quando se verifica que a medicação vindicada é essencial para a garantia à vida de quem a requer, tornando-se secundárias as considerações de ordem orçamentária ou financeira” (AGA 0065325-05.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.335 de 14/08/2014).

VIII. O direitos sociais não podem ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Poder Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa, de modo que não que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

IX. Tendo o Estado, em seu conceito amplo – União, Estado e Município –, dado



causa ao ajuizamento da ação, já que não fornecido o medicamento vindicado pelo autor antes da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, entendimento que privilegia o princípio da causalidade.

X. O montante arbitrado na sentença recorrida a título de honorários de sucumbência – R\$ 1.000,00 pro rata – encontra-se em consonância com o que determina o § 4º do art. 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, não sendo demais destacar que esta Corte, em demandas semelhantes, tem concluído pela razoabilidade da fixação dos honorários entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00.

XI. Agravo retido interposto pela União de que não se conhece; e recursos de apelação interpostos pela União, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Uberlândia, bem como remessa oficial, aos quais se nega provimento. (ApReeNec 0002947-79.2012.4.01.3803, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data: 09/07/2018.)

Contrato de mútuo. Consolidação da propriedade do imóvel. Art. 26, § 7º, da lei 9.514/97. Regularidade. Intimação por serventuário do cartório certificada. Fé pública. Ausência de desconstituição.

Direito Processual Civil. Contrato de mútuo. Consolidação da propriedade do imóvel. Art. 26, § 7º, da lei 9.514/97. Regularidade. Intimação por serventuário do cartório certificada. Fé pública. Ausência de desconstituição. Apelação desprovida.

I. A CEF, ao apresentar contestação, trouxe documento que comprova a intimação pessoal da apelante, desconstituindo a veracidade das alegações acerca da ausência de intimação, que substanciava o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF.

II. A utilização da alienação fiduciária disciplinada pela Lei 9.514/97 não configura, por si só, abusividade que demande correção judicial. A utilização do imóvel como garantia do mútuo obtido é importante instrumento para a higidez do sistema de financiamento imobiliário, beneficiando indistintamente aos mutuantes e mutuários; aos primeiros, porque terão maior segurança para a satisfação de seus créditos e; aos segundos, porque pagarão taxas de juros mais moderadas pelo empréstimo obtido.

III. Os requisitos procedimentais legalmente previstos nos arts. 26 e seguintes da Lei 9.514/97 evidenciam a preocupação do legislador em privilegiar a subsistência do contrato, mesmo diante da inadimplência do mutuário, conforme se vê do quanto disposto no art. 26, § 5º e art. 26-A, § 2º, da Lei 9.514/97.

IV. Inexistência de demonstração concreta do intento de purgar a mora que reforça o descabimento da pretensão de anulação da consolidação implementada.

V. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0004251-29.2015.4.01.3700, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1



Data:11/07/2018 .)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de disponibilização de pornografia infantil através de programa de compartilhamento p2p. Gigatribe. Artigo 241-A da Lei 8.069/90. Inépcia da denúncia. Não caracterização. Provas suficientes da autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo.

Penal e Processual Penal. Crime de disponibilização de pornografia infantil através de programa de compartilhamento p2p. Gigatribe. Artigo 241-A da Lei 8.069/90. Inépcia da denúncia. Não caracterização. Provas suficientes da autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo.

I. Não padece de inépcia a peça acusatória que imputa a prática de crime continuado ao descrever a disponibilização de material de abuso sexual infantojuvenil por milhares vezes, constatada pela presença do material em pasta pública de programa de compartilhamento P2P no momento da busca e apreensão.

II. O Gigatribe é um programa de compartilhamento peer to peer (P2P), no qual as buscas não são feitas por nome ou palavras chave (como nos demais aplicativos P2P), ocorrendo, em verdade, uma liberação de acesso de um usuário para outro, que proporciona a disponibilização, para esse último, de arquivos armazenados em uma pasta específica do terminal daquele. Sua utilização para disponibilização de material de abuso e exploração sexual infantojuvenil se subsume ao tipo penal previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. A internacionalidade é inerente à utilização de programas P2P, uma vez que os usuários, não sabem a localização daqueles para quem disponibilizam ou de quem adquirem pornografia infantil.

IV. A colocação sistemática de dezenas arquivos em pastas públicas reservadas à disponibilização para terceiros através do uso do aplicativo Gigatribe configura, por si só, a continuidade delitiva questionada. Havendo a correta descrição do fato na peça acusatória, não há que se falar em sua inépcia, nesse ponto.

V. Somente pode haver o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa quando efetivamente alegado e demonstrado prejuízo, circunstância ausente, na espécie.

VI. A infiltração policial, introduzida no Brasil pela Lei n. 9.034, podia ser realizada em investigações relativas a disponibilização de pornografia infantil através de programas de compartilhamento P2P, autorizada, à época, pela aplicação do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 3º, ambos do Código de Processo Penal, que permitem uma interpretação extensiva e a aplicação



análoga de institutos autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro para apuração condutas delituosas contra as quais o Brasil se obrigou a combater através da assinatura e ratificação de instrumentos internacionais. Instituto previsto, atualmente, na Lei 12.850/2013.

VII. A ausência de qualquer tipo de estímulo, por parte dos agentes infiltrados, à prática da conduta delituosa perpetrada pelo réu impede a caracterização de flagrante preparado ou crime impossível.

VIII. A duração razoável e judicialmente autorizada de infiltração policial em ambiente cibernético pelo prazo de 02 (dois) meses demonstra razoabilidade suficiente a caracterizar a legalidade da medida. Inexistência, à época, de limite legal para realização da prática questionada.

IX. Antes da identificação do exato local de utilização de determinado endereço IP (internet protocol) para uma conexão investigada em território nacional, qualquer autoridade judicial brasileira possui legitimidade para a quebra de sigilo necessária à verificação da origem da conexão investigada.

X. A identificação do local de conexão utilizado para a disponibilização de material de abuso e exploração sexual infantojuvenil transfere para o juízo com jurisdição sobre ele a legitimidade de prolação de outras medidas cautelares necessárias ao prosseguimento da investigação.

XI. Elementos de prova podem ser robustecidos por indícios que os complementem, trazendo importantes informações sobre a conduta praticada.

XII. Erros materiais podem e devem ser corrigidos a qualquer tempo e grau de jurisdição. Divergência entre o número de dias-multa escrito por extenso e o número escrito em algarismos exige retificação, prevalecendo, na espécie, a descrição por extenso, que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada pelo magistrado sentenciante.

XIII. É pacífico nos tribunais pátrios o entendimento de que “a fixação da pena-base de multa deve guardar proporcionalidade, à luz do art. 59 do Código Penal, com a fixação da pena-base privativa de liberdade.” (TRF 1ª Região, ACR 0008759-49.2005.4.01.3900/PA; ACR 0008568-74.2004.4.01.3500/GO; EDACR 2005.30.00.001295-1/AC; ACR 0018730-65.2003.4.01.3500/GO; STJ, HC 56150/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 324; STF, HC 72657/MT.)

XIV. A continuidade delitiva demonstrada pela disponibilização de milhares de arquivos ilícitos autoriza a fixação da causa de aumento de pena no máximo legalmente permitido.

XV. A utilização de computadores e mídias diversas para a disponibilização de material de abuso sexual infantojuvenil os transforma em instrumentos do crime, que merecem decreto de perdimento em favor da União.

XVI. Apelação da defesa à qual se dá parcial provimento; apelação da acusação à qual se dá provimento. (ACR 0000206-35.2013.4.01.3802, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada), Terceira Turma, e-DJF1 Data:13/07/2018.)



Denúncia restrita à prática da conduta tipificada pelo artigo 241-B da Lei 8.069/90. Declínio de competência. Presença de transnacionalidade. Conexão instrumental com o previsto no artigo 241-A daquele mesmo diploma legal.

Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia restrita à prática da conduta tipificada pelo artigo 241-B da Lei 8.069/90. Declínio de competência. Presença de transnacionalidade. Conexão instrumental com o previsto no artigo 241-B daquele mesmo diploma legal.

I. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputou ao acusado o cometimento do delito de armazenamento de material de pornografia infantil, identificado em pasta pública de programa de compartilhamento P2P, circunstância que demonstra a conexão instrumental desse delito com o de disponibilização de pornografia infantil, previsto no artigo 241-A do ECA.

II. A conexão instrumental demonstrada entre o armazenamento e a disponibilização de material ilícito pela internet atrai a transnacionalidade necessária a firmar a competência da Justiça Comum Federal para o conhecimento e julgamento do feito.

III. O fato de a denúncia ter sido oferecida tão somente quanto ao delito do artigo 241-B do ECA, justificado pela necessidade de se imprimir celeridade a processo de réu preso, não enfraquece a conexão identificada.

IV. Recurso em sentido a que se dá provimento, determinando-se seja retomada a instrução do processo. (RSE 0003646-15.2017.4.01.3603, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:13/07/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Cooperativa. Pis/Cofins. Lei 5.764/1971. Ato cooperativo atípico. Incidência tributária.

Tributário. Mandado de segurança individual. Cooperativa. Pis/Cofins. Lei 5.764/1971. Ato cooperativo atípico. Incidência tributária.

I. A impetrante é uma cooperativa que tem por objeto a “prestação de serviços eventuais ou continuados, de condução escolar, de transporte de pessoas e bens, locação de veículos, máquinas e equipamentos, compra e venda de produtos de interesse dos cooperados, participação em concessões, com motos, automóveis, utilitários, caminhões, ônibus, máquinas, tratores e equipamentos para instituições públicas e privadas, fazendo o recebimento dos serviços prestados e repassando-os aos seus cooperados



II. Incidem as contribuições do Pis e da Cofins sobre os atos praticados pela impetrante (operações com terceiros), enquadrando-se na hipótese resolvida no RE 599.362/STF: "... a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

III. Apelação da União e remessa necessária providas. (AMS 0008345-84.2006.4.01.3813, Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 Data:13/07/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br